



Porto Alegre, 22 de julho de 2021.

### **Orientação Técnica IGAM nº 18.135/2021.**

I. O Poder Legislativo do Município de Itaqui solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei 16/2021 -Origem Legislativa que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros para servidores e professores das escolas e centros de educação infantil no município de Itaqui-RS.”

II. Inicialmente, no que compete ao exercício da iniciativa legislativa para dispor sobre a matéria, observa-se que a proposta telada, em que pese se possa identificar ser meritória, na medida em que visa criar mecanismo voltado a proporcionar melhoria nas condições de segurança e bem estar dos alunos da rede pública municipal de ensino, carece de constitucionalidade, em razão de flagrante vício de iniciativa, inconformidade que inviabiliza, juridicamente, sua tramitação.

Sobre a iniciativa, deve-se observar o disposto no art. 61, § 1º, da Carta Política Nacional, de observância obrigatória por todos os entes federados, que estabelece reserva da iniciativa ao chefe do Poder Executivo relativamente as matérias que digam respeito a estruturação e as atribuições dos órgãos da Administração.

Sendo assim, no que se refere ao exercício da iniciativa legislativa no caso concreto, verifica-se que não pode o Poder Legislativo desencadear o processo legislativo referente à matéria sinalizada, porque é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre as atribuições das Secretarias e órgãos municipais, aqui incluídos os estabelecimentos da rede pública municipal de ensino, bem como em relação aos servidores nela lotados.


Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes quando afirma que *"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas"* (em "Jurisdição Constitucional". São Paulo: Editora Saraiva, 1998, p. 263).

No mesmo sentido, veja-se a jurisprudência do TJ/RS acerca da temática pertinente a necessária observância do princípio da independência dos Poderes:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º

---

Fone:(51)3211-1527-Site:[www.igam.com.br](http://www.igam.com.br)

 WhatsApp da área de Pessoal e Previdência  
(51) 983 599 266

4.244/2015 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA DA PROCURADORA DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo o Prefeito Municipal de Canguçu outorgado mandato específico para o ingresso da presente ação direta de inconstitucionalidade à Advogada firmatária da petição inicial, fica afastada a arguição de ilegitimidade postulatória. 2. **Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham não apenas sobre a criação e estruturação, mas também atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre a organização e funcionamento desses órgãos.** 3. **Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de legislar instituindo o Programa Impulso Agropecuária.** Existência de vícios formal e material, com afronta aos art. 8º, art. 10, art. 60, inc. II, "d", art. 82, inc. III, da Constituição Estadual. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065371080, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 01/12/2015) (grifou-se)

No que diz respeito ao conteúdo do PL, em complemento a presente Orientação Técnica, o IGAM elaborou o texto informativo “Primeiros Socorros na Escola, o qual segue em anexo.

Na oportunidade abordou-se que publicada em 5 de outubro de 2018, no início do mês de abril entrou em vigor a Lei Federal nº 13.722, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil – a Lei Lucas Zamora<sup>1</sup>.

Desde então escolas públicas e privadas de educação básica e infantil devem capacitar seus professores e funcionários para que tenham conhecimento em primeiros socorros.

A lei federal traz as diretrizes a serem observadas na capacitação dos profissionais da educação em noções de primeiros socorros. Estabelece a lei que os cursos devem acontecer anualmente, seja para capacitação ou para reciclagem. O objetivo é possibilitar que os profissionais da educação tenham um conhecimento mínimo para agir em situações de emergências e urgências médicas, enquanto providenciada a assistência médica especializada.

Neste contexto, compete ao Prefeito regulamentar os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros, nos termos do art. 6º da Lei Federal

---

<sup>1</sup> O texto recebe o nome de Lei Lucas Zamora, em homenagem ao garoto Lucas Begalli Zamora, de 10 anos, que morreu em setembro de 2017 ao se engasgar com um lanche durante um passeio escolar. O caso aconteceu em Campinas (SP).





nº 13.722, de 2018<sup>2</sup> e definir a quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação, guardada a proporção com o tamanho do quadro de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento, de acordo com o § 2º do art. 1º da mesma Lei<sup>3</sup>.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 16 de 2021 por vício de iniciativa. Porém, sugerimos que o PL seja enviado ao Executivo na forma de indicação, tendo em vista que a Lei Federal nº 13.722 torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

O IGAM permanece à disposição.

**KARLA POLINA ALBUQUERQUE SILVEIRA**  
OAB/RS: 80764/B  
Consultora Jurídica do IGAM

**VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO**  
OAB/RS 104.401  
Consultora Jurídica do IGAM

---

<sup>2</sup> Art. 6º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

<sup>3</sup> Art. 1º (...)

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

